

**CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES
CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS
DEVIDOS À CONTAMINAÇÃO DO AR, AO RUÍDO E ÀS
VIBRAÇÕES NO LOCAL DE TRABALHO**

lho: A Conferência Geral da Organização Internacional do Traba

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Re-
partição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido em 19 de
junho de 1977, em sua sexagésima terceira reunião;

Lembrando as disposições das Convenções e Recomendações In-
ternacionais do trabalho pertinentes, em especial, a Recomenda-
ção sobre a Proteção da Saúde dos Trabalhadores, 1953; a Recomenda-
ção sobre os Serviços de Medicina do Trabalho, 1959; a Convenção e
a Recomendação sobre a Proteção contra as Radiações, 1960; a Conven-
ção e a Recomendação sobre a Proteção da Maquinária, 1963; a Conven-
ção sobre as Prestações em Caso de Acidentes do Trabalho e Enfermi-
dades Profissionais, 1964; a Convenção e a Recomendação sobre a Hi-
giene (Comércio e Escritórios), 1964; a Convenção e a Recomendação
sobre o Câncer Profissional, 1974;

Depois de haver decidido adotar diversas propostas relati-
vas ao meio ambiente de trabalho: contaminação atmosférica, ruído e
vibrações, questão que constitui o quarto ponto da Agenda da reu-
nião, e

Depois de haver decidido que as referidas propostas tomam
sem a forma de uma Convenção internacional,

adota, aos vinte de junho do ano de mil novecentos e setenta e sete,
a presente Convenção, que poderá ser mencionada como a Conven-
ção sobre o Meio Ambiente de Trabalho (Contaminação do Ar, Ruído e
Vibrações), 1977:

PARTE I. CAMPO DE APLICAÇÕES E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção aplica-se a todos os ramos de ati-
vidade econômica.

2. Todo Membro que ratifique a presente Convenção, depois
de consultar as organizações representativas de empregadores e de
trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, poderá
excluir de sua aplicação os ramos de atividade econômica em que tal
aplicação apresente problemas especiais de certa importância.

3. Todo Membro que ratifique a presente Convenção deverá
enumerar, no primeiro relatório que apresentar sobre a aplicação da
Convenção, de acordo com o Artigo 22 da Constituição da Organi-
zação Internacional do Trabalho, os ramos que houvessem sido excluídos
em virtude do parágrafo 2 deste Artigo, explicando os motivos da re-
ferida exclusão, e indicando em relatórios subsequentes o estado da
legislação e da prática sobre os ramos excluídos e o grau em que se
aplica ou se propõe a aplicar a Convenção a tais ramos.

Artigo 2

1. Todo Membro poderá, em consulta com as organizações
representativas de empregadores e de trabalhadores, se tais organi-
zações existirem, aceitar separadamente as obrigações previstas na
presente Convenção, no que diz respeito:

- a) à contaminação do ar;
- b) ao ruído;
- c) às vibrações.

2. Todo Membro que não aceite as obrigações previstas na
Convenção a respeito de uma ou várias categorias de riscos, deverá
indicá-las no instrumento de ratificação e explicar os motivos de
tal exclusão no primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção,
que submeta nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização
Internacional do Trabalho. Nos relatórios subsequentes deverá indi-
car o estado da legislação e da prática sobre qualquer categoria de
riscos que tenha sido excluída, e o grau em que aplica ou se propõe
aplicar a Convenção a tal categoria.

3. Todo Membro que, no momento da ratificação, não tenha
aceito as obrigações previstas na Convenção relativas a todas as ca-
tegorias de riscos, deverá posteriormente notificar o Diretor-Geral
da Repartição Internacional do Trabalho, quando julgar que as circun-
stâncias o permitem, que aceita tais obrigações com respeito a uma
ou várias das categorias anteriormente excluídas.

Artigo 3

Para fins da presente Convenção:

- a) a expressão "contaminação do ar" compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo;
- b) o termo "ruído" compreende qualquer som que possa provocar uma perda de audição ou ser nocivo à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo;
- c) o termo "vibrações" compreende toda vibração transmitida ao organismo humano por estruturas sólidas e que se já nociva à saúde ou contenha qualquer outro tipo de perigo.

PARTE II. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4

1. A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos.

2. Para a aplicação prática das medidas assim prescritas poder-se-á recorrer à adoção de normas técnicas, repertórios de recomendações práticas e outros meios apropriados.

Artigo 5

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, a autoridade competente deverá atuar em consulta com as organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

2. Os representantes dos empregadores e dos trabalhadores estarão associados na elaboração das modalidades de aplicação das medidas prescritas de acordo com o Artigo 4.

3. Na aplicação das medidas prescritas em virtude da presente Convenção, deverá ser estabelecida colaboração mais estreita possível, em todos os níveis, entre empregadores e trabalhadores.

4. Os representantes do empregador e os representantes dos trabalhadores da empresa deverão ter a possibilidade de acompanhar agentes de inspeção no controle da aplicação das medidas prescritas de acordo com a presente Convenção, a menos que os agentes de inspeção julguem, à luz das diretrizes gerais da autoridade competente que isso possa prejudicar a eficácia de seu controle.

Artigo 6

1. Os empregadores serão responsáveis pela aplicação das medidas prescritas.

2. Sempre que vários empregadores realizem simultaneamente atividades no mesmo local de trabalho, terão o dever de colaborar para aplicar as medidas prescritas, sem prejuízo da responsabilidade de cada empregador quanto à saúde e à segurança dos trabalhadores que emprega. Nos casos apropriados, a autoridade competente deverá prever os procedimentos gerais para efetivar esta colaboração.

Artigo 7

1. Deverá obrigá-los aos trabalhadores a observância das normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a assegurar a proteção contra tais riscos.

2. Os trabalhadores ou seus representantes terão direito de apresentar propostas, receber informações e orientação, e a recorrer a instâncias apropriadas, a fim de assegurar a proteção contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.

PARTE III. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE PROTEÇÃO

Artigo 8

1. A autoridade competente deverá estabelecer os critérios que permitam os riscos da exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, e a fixar, quando cabível, com base em tais critérios, os limites de exposição.

2. Ao elaborar os critérios e ao determinar os limites de exposição, a autoridade competente deverá tomar em consideração a opinião de pessoas tecnicamente qualificadas, designadas pelas organizações interessadas mais representativas de empregadores e de trabalhadores.

3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho.

Artigo 9

Na medida do possível, dever-se-á eliminar todo risco devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho:

- a) mediante medidas técnicas aplicadas às novas instalações e aos novos métodos de sua elaboração ou de instalação, ou mediante medidas técnicas aduzidas às instalações ou operações existentes, ou quando isto seja possível;
- b) mediante medidas complementares de organização do trabalho.

Artigo 10

Quando as medidas adotadas em conformidade com o Artigo não reduzam a contaminação do ar, o ruído e as vibrações no local de trabalho a limites especificados de acordo com o Artigo 8, o empregador deverá proporcionar e conservar em bom estado o equipamento de proteção pessoal apropriado. O empregador não deverá obrigar um trabalhador a trabalhar sem o equipamento de proteção pessoal previsto neste Artigo.

Artigo 11

1. O estado de saúde dos trabalhadores expostos ou que possam estar expostos aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho deverá ser objeto de controle, a intervalos apropriados, segundo as modalidades nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente. Este controle deverá compreender um exame médico anterior ao emprego e exames periódicos, conforme determine a autoridade competente.
2. O controle previsto no parágrafo 1 do presente Artigo não deverá implicar em despesa para o trabalhador.
3. Quando, por razões médicas, seja desaconselhável a permanência de um trabalhador em uma função sujeita à exposição à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações, deverão ser adotadas todas as medidas compatíveis com a prática e as condições nacionais para transferi-lo para outro emprego adequado ou para assegurar-lhe a manutenção de seus rendimentos, mediante prestações da previdência social ou por qualquer outro meio.
4. As medidas tomadas para aplicar a presente Convenção não deverão afetar desfavoravelmente os direitos dos trabalhadores e trabalhadores previstos na legislação sobre a previdência social e seguros sociais.

Artigo 12

A atualização de processos, substâncias, máquinas ou materiais - que serão especificados pela autoridade competente - que impliquem em exposição dos trabalhadores aos riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, deverá ser comunicada à autoridade competente, a qual poderá, conforme o caso, autorizá-la, de conformidade com as modalidades determinadas, ou proibi-la.

Artigo 13

Todas as pessoas interessadas:

- a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;
- b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos.

Artigo 14

Deverão ser adotadas medidas, tendo em conta as condições e os recursos nacionais, para promover a pesquisa no campo da prevenção e limitação dos riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído ou às vibrações no local de trabalho.

PARTE IV. MEDIDAS DE APLICAÇÃO

Artigo 15

Segundo as modalidades e nas circunstâncias fixadas pela autoridade competente, o empregador deverá designar pessoa competente ou recorrer a serviço especializado, comum ou não a várias empresas, para que se ocupe das questões de prevenção e limitação da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho.

Artigo 16

Todo Membro deverá:

- a) adotar, por via legislativa ou por qualquer outro método conforme a prática e as condições nacionais, as medidas necessárias, incluindo o estabelecimento de sanções apropriadas, para dar efeito às disposições da presente Convenção;
- b) promover serviços de inspeção apropriados para velar pela aplicação das disposições da presente Convenção ou certificar-se de que se exerce uma inspeção adequada.

Artigo 17

As ratificações formais desta Convenção deverão ser comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro.

Artigo 18

1. Esta Convenção será obrigatória apenas para aqueles Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral.

2. Esta Convenção entrará em vigor 12 meses após a data em que tenham sido registradas junto ao Diretor-Geral as ratificações de dois Membros.

3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, doze meses após a data em que sua ratificação tenha sido registrada.

Artigo 19

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá, no término de um período de dez anos, a partir da data em que entrou em vigor pela primeira vez, denunciar a Convenção em seu conjunto ou uma ou várias das categorias de riscos a que se refere o Artigo 2, através de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, para registro. Tal denúncia surtirá efeito um ano depois da data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que não exerça, durante o ano seguinte à expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, o direito de denúncia previsto neste Artigo, estará obrigado por outro período de dez anos e, a partir de então, poderá denunciar esta Convenção ao término de cada período de dez anos, nos termos previstos neste Artigo.

Artigo 20

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho deverá comunicar a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao comunicar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 21

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro e de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atos de denúncia registrados por ele, de acordo com os termos dos Artigos precedentes.

Artigo 22

Toda vez que julgue necessário, o Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de ser colocada na Agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 23

1. Caso a Conferência adote nova Convenção que modifique total ou parcialmente a presente Convenção, então, a menos que a nova Convenção determine em contrário:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção modificativa implicará, ipso jure, na denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as determinações do Artigo 19, quando a nova Convenção modificativa tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção modificativa, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação pelos Membros.

2. Esta Convenção entrará em vigor, em sua forma e conteúdo do original, para aqueles Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção modificativa.

Artigo 24

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.
